



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$18

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre . . . . .	12\$50
A 1.ª série . . .	11\$	" . . . . .	6\$00
A 2.ª série . . .	9\$	" . . . . .	5\$00
A 3.ª série . . .	7\$	" . . . . .	3\$50
Avulso: Número de 2 pág., \$05; de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 5:454**, rectificando as confrontações do Jardim Colonial, fixadas no artigo 2.º da lei n.º 286, de 31 de Dezembro de 1914; cedendo ao mesmo Jardim a posse plena das minas do Baúto e dos Pocinhos e todo o edificio que constitui o chamado Palácio do Pátio das Vacas; desobrigando o referido Jardim da construção de uma *passerelle* para serventia das casas junto ao portão do Pátio dos Bichos; cedendo ao Ministério da Guerra um terreno para alargamento do quartel do regimento de cavalaria n.º 4; e determinando que fique na posse do Ministério das Finanças o terreno e paredes da antiga arrecadação de coches junto à Calçada da Ajuda.

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 5:455**, mandando cessar a doutrina dos decretos n.ºs 2:352 e 2:793, respectivamente, de 20 de Abril e 22 de Novembro de 1916, que determinaram o emprêgo da censura da correspondência postal, da telegrafia internacional e da telegrafia nacional.

**Decreto n.º 5:456**, aprovando e mandando pôr em execução o regulamento das brigadas de caminhos de ferro.

**Decreto n.º 5:457**; estabelecendo que aos coronéis, para prestarem as provas de aptidão ao posto de general e para ascenderem ao referido posto, seja reduzido a um ano o tempo de permanência de posto a que se refere a alínea a) do artigo 437.º do decreto de 25 de Maio de 1911.

**Decreto n.º 5:458**, determinando que fique sem efeito o decreto n.º 2:346, de 20 de Abril de 1916, que dispensou a determinadas praças do exército o exame de instrução primária do 2.º grau para ascender ao posto de segundo sargento.

**Decreto n.º 5:459**, regulando a constituição do júri dos tribunais militares criados pelo decreto n.º 4:730, de 17 de Agosto de 1918; modificado pelo decreto n.º 4:944, de 31 de Outubro do mesmo ano.

**Decreto n.º 5:460**, determinando que o Hospital Militar de Braga passe a ter a classificação de 2.ª classe para todos os efeitos consignados no regulamento geral do serviço de saúde do exército.

**Decreto n.º 5:461**, abrindo um crédito especial da quantia de 9.517\$50, destinada a reforçar o artigo 42.º do capítulo 2.º do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1918-1919.

### Ministério do Comércio:

**Decreto n.º 5:462**, estabelecendo a forma por que deve ser feito o provimento dos lugares de chefes de estações telegrafo-postais.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 5:463**, modificando a redacção dos artigos 23.º e 25.º do decreto n.º 4:653, de 14 de Julho de 1918, que reorganizou as Escolas Superiores de Farmácia das três Universidades da República.

**Decreto n.º 5:464**, autorizando o Governo a contrair um empréstimo de 25.000\$ com a Caixa Geral de Depósitos, destinado à conclusão do edificio da Escola Superior de Farmácia da Universidade do Porto e à aquisição do respectivo mobiliário e material didáctico.

**Decreto n.º 5:465**, autorizando o pagamento dos vencimentos dos professores e assistentes chamados pela Universidade do Porto para a regência e demais serviços das respectivas disciplinas.

**Decreto n.º 5:466**, abrindo um crédito especial da quantia de 510\$, destinado ao pagamento dos vencimentos do pessoal do quadro do Museu Etnológico Português, reorganizado nos termos do decreto com força de lei n.º 4:683, de 14 de Julho de 1918.

**Decreto n.º 5:467**, inserindo a distribuição da verba de 13.710\$, para subsídio às inspecções dos círculos escolares para prontificação dos serviços de liquidação das despesas da instrução primária.

**Decreto n.º 5:468**, transferindo, dentro do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1918-1919, a quantia de 600\$, a fim de ser reforçada a dotação para material e despesas diversas do Liceu Central de Sá de Miranda.

**Decreto n.º 5:469**, abrindo um crédito especial da quantia de 8.500\$, destinado a ocorrer ao pagamento das despesas com as obras de ampliação e outras do Museu Nacional de Arte Contemporânea.

**Decreto n.º 5:470**, abrindo um crédito especial da quantia de 10.000\$, destinada à aquisição do edificio contíguo ao Liceu Central de Vasco da Gama (Aveiro) e às despesas com a apropriação do referido edificio para ampliação do mesmo Liceu.

### Ministério do Trabalho:

**Decreto n.º 5:471**, criando no Ministério do Trabalho o lugar de redactor-informador.

### Ministério dos Abastecimentos:

**Nova publicação**, rectificada, do decreto n.º 5:453, que permitiu a importação livre de azeite de oliveira, e reduziu a \$10 a taxa que incide sobre cada quilograma de azeite exportado para as províncias ultramarinas.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

4.ª Repartição

### Decreto n.º 5:454

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º As confrontações do Jardim Colonial fixadas no artigo 2.º da lei n.º 286, de 31 de Dezembro de 1914, são rectificadas, pelo lado do sul, de forma que constituam limite do jardim do palácio de Belém: pelo oeste a rua que actualmente já delimita os referidos jardins, mas prolongada em linha recta, até encontrar o alinhamento da Travessa dos Ferreiros, que partindo da Praça de Afonso de Albuquerque vai encontrar o muro que separa o Jardim Colonial da referida travessa, sendo este ponto o que determina o comprimento das tangentes para a concordância circular dos referidos alinhamentos; e pelo lado do norte uma linha que, partindo do

ponho mais ocidental em que a supracitada rua encontra a casa da máquina de elevar água, siga até a antiga casa de arrecadação dos coches numa direcção paralela à rua já existente que parte do chamado Largo da Estrela perpendicularmente ao muro que separa o mesmo jardim do quartel de cavalaria n.º 4. O leito da rua mencionada ficará dentro da área reservada ao palácio, de maneira a poderem circular por ela quaisquer veículos. O depósito das águas será isolado do Jardim Colonial por meio de um muro perpendicular ao que actualmente o limita da Travessa do Pátio das Vacas, devendo abrir-se neste muro uma porta de serventia para o mesmo depósito, que fica pertencendo exclusivamente ao Ministério das Finanças.

Art. 2.º É cedida ao Jardim Colonial a posse plena, nos termos e condições do § 4.º do artigo 7.º da citada lei n.º 286, das minas do Baúto e dos pocinhos, continuando no domínio exclusivo do Ministério das Finanças a da Sacota, cujas águas darão entrada no depósito mencionado no artigo anterior, pertencendo o excesso da sua cubagem ao mesmo Jardim Colonial, e para isso será transferida para o recinto murado junto ao depósito a caixa de distribuição respectiva. Será interceptada toda e qualquer comunicação do referido depósito com a canalização da Companhia das Águas, e bem assim da canalização dele para o palácio com as canalizações do Jardim Colonial.

Art. 3.º A dotação actual de água fornecida pelo Ministério do Fomento e a que se refere o artigo 7.º da mencionada lei será contada em contador privativo do palácio de Belém.

Art. 4.º Todo o edificio que constitui o chamado Palácio do Pátio das Vacas é cedido ao Jardim Colonial.

Art. 5.º Fica desobrigado o Jardim Colonial da construção a que se obrigou pelo artigo 3.º de uma *passerelle* para serventia das casas junto ao portão do Pátio dos Bichos, portão que fica exclusivamente destinado para serventia dos moradores dessas casas e do palácio de Belém.

Art. 6.º É cedido ao Ministério da Guerra para alargamento do quartel do regimento de cavalaria n.º 4 o terreno murado a norte da quinta de Belém, conhecido pelo Atêrro.

Art. 7.º Fica na posse do Ministério das Finanças o terreno e paredes da antiga arrecadação de coches, hoje destelhada, junto à Calçada da Ajuda, a fim de por ela se realizar uma entrada directa para a parte rústica da quinta que fica na posse desse Ministério.

Art. 8.º A fiscalização do cumprimento das anteriores disposições e bem assim a execução de quanto respeita à Direcção Geral da Fazenda Pública nos serviços administrativos do palácio de Belém e moradias da sua dependência fica especialmente a cargo do primeiro official da Secretaria Geral da Presidência da República, adido à mesma Direcção Geral, cujos vencimentos serão os de primeiro official da referida Direcção Geral.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam publicar. Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1919.—*João do Canto e Castro Silva Antunes*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 5:455

Tendo cessado as causas que determinaram o emprêgo da censura da correspondência postal, da telegrafia internacional e a da telegrafia nacional: hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros da Guerra e, interino; do Interior, e dos Negócios Estrangeiros, o seguinte:

Artigo 1.º Cessa desde já a doutrina dos decretos n.ºs 2:352 e 2:793, respectivamente, de 20 de Abril e 22 de Novembro de 1916.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra e, interino, do Interior e o dos Negócios Estrangeiros o façam publicar. Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1919.—*João do Canto e Castro Silva Antunes*—*António Maria Baptista*—*Xavier da Silva Júnior*.

#### Decreto n.º 5:456

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução o regulamento das brigadas de caminhos de ferro, que faz parte deste decreto.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1919.—*João do Canto e Castro Silva Antunes*—*António Maria Baptista*.

### Regulamento das brigadas de caminhos de ferro

#### CAPÍTULO I

##### Organização

Artigo 1.º As brigadas de caminhos de ferro são constituídas com todo o pessoal ferroviário que faça parte, pelo menos há seis meses, dos quadros das diversas companhias ou direcções exploradoras de caminhos de ferro da rede do país e esteja adstrito ao serviço militar, por fazer parte de qualquer dos actuais escalões do exército, ou se achar inscrito na reserva territorial, nos termos do decreto com força de lei de 24 de Dezembro de 1901.

§ 1.º As praças que, ao serem licenciadas, tenham já prestado mais de seis meses de serviço nas diferentes companhias ou direcções de caminhos de ferro serão desde logo inseridas nas respectivas brigadas.

§ 2.º Aos mancebos que, depois de prontos da instrução de recruta, continuem em serviço, e que já anteriormente tenham seis meses de serviço nas companhias ou direcções de caminhos de ferro, poderá o Governo em qualquer momento determinar que sejam mandados apresentar, a título precário, ao serviço daquelas companhias ou direcções.

§ 3.º Os individuos que, fazendo parte das brigadas de caminhos de ferro, deixem o serviço das companhias ou direcções exploradoras, regressam às unidades da arma ou serviço a que pertenciam quando foram colocados na brigada.

§ 4.º Os mancebos de 17 a 20 anos a que se refere a lei de recrutamento, embora compreendidos nos termos deste artigo, não fazem parte das brigadas de caminhos de ferro senão em caso de mobilização decretada em conformidade com o artigo 30.º da dita lei. Estes mancebos continuarão dependendo simplesmente dos distritos de recrutamento.

§ 5.º Da composição das brigadas de caminhos de ferro serão excluídos os individuos pertencentes às tro-

pas de caminhos de ferro. Excepcionalmente, mediante consulta favorável da Inspeção de Serviço Militar de Caminhos de Ferro, sob proposta anualmente renovada das companhias e direcções exploradoras, poderão ser transferidos para as brigadas de caminhos de ferro os indivíduos julgados absolutamente indispensáveis ao serviço daquelas companhias ou direcções.

Art. 2.º As brigadas de caminhos de ferro são numeradas seguidamente e constituídas pela forma seguinte:

Brigada n.º 1: Caminhos de Ferro do Estado— Direcção do Sul e Sueste.

Brigada n.º 2: Caminhos de Ferro do Estado— Direcção do Minho e Douro.

Brigada n.º 3: Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses.

Brigada n.º 4: Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses da Beira Alta.

Brigada n.º 5: Companhia Nacional de Caminhos de Ferro.

Brigada n.º 6: Companhia dos Caminhos de Ferro do Vale do Vouga.

Brigada n.º 7: Companhia dos Caminhos de Ferro do Porto à Póvoa e Famalicão.

Brigada n.º 8: Companhia dos Caminhos de Ferro de Guimarães.

Brigada n.º 9: Companhia dos Caminhos de Ferro de Penafiel à Lixa.

Art. 3.º Cada brigada compreenderá divisões de serviços, conforme a organização adoptada na respectiva companhia ou direcção.

§ único. Por estas divisões será distribuído o pessoal das brigadas, segundo as funções que desempenha no serviço da respectiva companhia ou direcção.

Art. 4.º Em cada brigada os chefes das divisões serão os indivíduos de categoria mais elevada no serviço da respectiva divisão.

Art. 5.º Os comandantes das brigadas serão nomeados pelo inspector do Serviço Militar dos Caminhos de Ferro em caso de mobilização ou convocação extraordinária para serviço, de entre os oficiais da brigada ou dos que tenham sido postos à disposição do inspector para serviço das formações de caminhos de ferro.

Art. 6.º Em tempo de paz, para efeito de relações entre as companhias ou direcções exploradoras e a Inspeção de Serviço Militar de Caminhos de Ferro, no que respeita á constituição e movimento do pessoal das brigadas, serão estas grupadas em quatro circunscrições ferroviárias militares, pela forma seguinte:

1.ª circunscrição—Sede Lisboa, na Direcção dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste, 1.ª brigada;

2.ª circunscrição—Sede Lisboa, na Direcção dos Caminhos de Ferro Portugueses, 3.ª brigada.

3.ª circunscrição—Sede Figueira da Foz, na Direcção dos Caminhos de Ferro Portugueses da Beira Alta, 4.ª e 6.ª brigadas e pessoal da 5.ª, do troço de Santa Comba a Viseu.

4.ª circunscrição—Sede no Porto, na Direcção dos Caminhos de Ferro do Minho e Douro, 2.ª, 7.ª, 8.ª e 9.ª brigadas e o pessoal da 5.ª do troço de Foz-Tua, Bragança.

Art. 7.ª Cada circunscrição ferroviária militar terá uma Secretaria dirigida por um capitão ou subalterno do quadro auxiliar dos serviços de engenharia, podendo ser do activo ou da reserva (chefe de circunscrição) coadjuvado por um amanuense, sargento reformado, e um servente soldado reformado.

§ 1.º Os chefes de circunscrição ferroviária, sendo da reserva, vencerão uma gratificação de 10\$ mensais e os amanuenses e os serventes uma gratificação de \$20 diários.

§ 2.º Para os lugares de chefes, amanuenses e ser-

ventes de circunscrições ferroviárias, serão sempre preferidos os oficiais e praças que tenham prestado serviço na Inspeção do Serviço Militar de Caminhos de Ferro, ou nas tropas desta especialidade.

Os lugares de chefes serão preenchidos sob proposta do inspector do serviço militar dos caminhos de ferro.

Art. 8.º Ao chefe da circunscrição ferroviária militar, unicamente dependente da Inspeção do Serviço Militar de Caminhos de Ferro, competê:

a) Toda a correspondência entre as companhias ou direcções de caminhos de ferro e a inspecção relativamente a movimento do pessoal das brigadas;

b) Proceder de modo que a matrícula do pessoal das brigadas esteja permanentemente em dia.

c) Desempenhar todos os serviços que lhe forem determinados pela inspecção.

Art. 9.º Os livros e todos os artigos de expediente para serviço das circunscrições, assim como os vencimentos dos chefes e gratificações dos amanuenses e serventes serão, respectivamente, fornecidos e abonados pelo conselho administrativo da Inspeção do Serviço Militar de Caminhos de Ferro, para o que se contará, nos orçamentos anuais, com a verba necessária.

Art. 10.º O pessoal a que se refere o artigo 1.º deste Regulamento será abatido ao efectivo das unidades activas, ou da reserva a que pertençam, e passará a ter a sua matrícula na respectiva brigada.

§ único. No caso de passagem das praças das brigadas de uma para outra empresa ferro-viária, a Inspeção do Serviço Militar de Caminhos de Ferro transferirá-há imediatamente para a respectiva brigada.

Art. 11.º O registo de matrícula do pessoal de cada brigada será dividido em quatro partes:

a) Registo de oficiais;

b) Registo das praças do activo;

c) Registo das praças de reserva;

d) Registo das praças do exército territorial;

§ único. A nmeração é distinta em cada registo e em ordem seguida, sendo a das praças de pré por séries de dez mil.

Art. 12.º Os registos de matrícula do pessoal das brigadas estão a cargo da inspecção.

Art. 13.º Para cada brigada haverá dois registos de alterações, um para oficiais e outro para praças de pré, análogos aos determinados para as unidades do exército.

Art. 14.º A escrituração das folhas de matrícula e do registo de alterações será feito em harmonia com as instruções do regulamento geral do serviço do exército, inscrevendo-se na respectiva casa de «designação do estado militar» a brigada a que pertence a praça, a sua graduação no serviço ferro viário, o número de matrícula na brigada e data da sua passagem à mesma.

§ 1.º Na casa «notas biográficas» serão lançadas não só as alterações que influam no serviço militar, como ainda as relativas ao serviço especial da brigada.

§ 2.º As praças que façam parte das secções de caminhos de ferro de campanha será feito este averbamento na casa «designação do estado militar» das respectivas folhas de matrícula, com a indicação da secção a que pertencem, graduação e data em que passaram a essa formação.

Art. 15.ª Sempre que uma companhia ou direcção exploradora admita ao seu serviço qualquer individuo adstrito ao serviço militar, deverá participá-lo imediatamente à respectiva circunscrição, enviando uma relação (modelo n.º 1).

Art. 16.º As companhias e direcções exploradoras facultarão às circunscrições ferro-viárias militares os dados necessários para que estas possam enviar à Inspeção do Serviço Militar de Caminhos de Ferro, mensalmente e até o dia 15:

a) Nota das alterações que tiverem no mês anterior os

indivíduos que fazem parte das brigadas de caminhos de ferro (modelo n.º 2).

b) Notas dos indivíduos que, por estarem adstritos ao serviço militar e terem completado seis meses de serviço na companhia ou direcção exploradora, devem, nos termos do artigo 58.º da Organização do Exército, passar a fazer parte das brigadas de caminhos de ferro, com indicação do dia em que terminaram os seis meses de serviço (modelo n.º 3).

§ único. Quando qualquer indivíduo pertencente às brigadas deixar definitivamente o serviço da companhia ou direcção exploradora, de cujo quadro faça parte, deverá esta alteração ser imediatamente comunicada à respectiva circunscrição.

Art. 17.º As companhias e direcções exploradoras facultam às circunscrições ferro-viárias militares os dados necessários para que estas possam enviar à Inspeção do Serviço Militar de Caminhos de Ferro, anualmente até ao fim de Fevereiro:

a) Relação dos agentes que durante este ano tenham completado ou venham a completar dezanove anos de idade (modelo n.º 4).

b) Relação dos agentes que no mesmo período tenham completado ou venham a completar dezasseis anos de idade (modelo n.º 5).

Art. 18.º Para cada brigada haverá na inspecção uma relação dos mancebos a que se refere o § 4.º do artigo 1.º deste regulamento, que devem ser incorporados na brigada no caso previsto no § 4.º do art. 1.º (modelo n.º 6).

## CAPITULO II

### Hierarquias e disciplina

Art. 19.º As brigadas de caminhos de ferro terão uma organização hierárquica especial, independente das gradações militares dos indivíduos que as compõem.

§ único. A organização hierárquica especial a que se refere este artigo é, para cada brigada, a que estiver estabelecida para os diversos agentes na respectiva companhia ou direcção exploradora.

Art. 20.º Quando as brigadas forem mobilizadas ou convocadas extraordinariamente para serviço ferro-viário, os preceitos de disciplina e subordinação militar de todo o pessoal das brigadas serão unicamente regulados pela sua organização hierárquica especial.

Art. 21.º A subordinação do pessoal das brigadas tem lugar, dentro de cada serviço, de uma categoria para outra, segundo a hierarquia especial a que se refere o artigo 19.º, e na mesma categoria a obediência é devida ao mais antigo no serviço ferroviário.

Art. 22.º Em caso de mobilização ou de convocação extraordinária das brigadas, o pessoal de cada brigada fica subordinado militarmente ao respectivo comandante da brigada, que exerce sobre todo o pessoal da mesma a competência disciplinar adiante especificada.

Art. 23.º As praças das brigadas devem também subordinação aos oficiais que com elas concorram no serviço militar de caminhos de ferro.

Art. 24.º O pessoal das brigadas, quando estas forem mobilizadas ou convocadas para serviço extraordinário, ficará sujeito à jurisdição dos tribunais militares.

Art. 25.º Em caso de mobilização ou convocação extraordinária, o pessoal que faz parte das brigadas pode ser punido, quer por faltas cometidas no serviço especial, quer por faltas de disciplina, pelas seguintes autoridades:

a) Inspector ou sub-inspector do serviço militar de caminhos de ferro;

b) Presidentes das comissões de linha;

c) Comandantes das respectivas brigadas de caminhos de ferro;

d) Superiores técnicos da respectiva companhia ou Direcção exploradora que, pelos regulamentos da mesma companhia ou Direcção, tenham essa competência.

1.º A competência disciplinar atribuída às entidades a que se refere este artigo é a que o regulamento disciplinar do exército confere às categorias adiante especificadas:

a) Inspector, a competência de inspectores durante as inspecções e a do superior técnico de maior hierarquia das companhias ou Direcções exploradoras;

b) Sub-inspector e presidentes das comissões de linha, a de comandantes de regimento;

c) Comandante das brigadas de caminhos de ferro, a de oficiais superiores arregimentados;

d) Superiores técnicos, a que lhes for conferida pelo regulamento da respectiva companhia ou Direcção.

§ 2.º As penas aplicáveis ao pessoal das brigadas de caminhos de ferro são as que o regulamento disciplinar do exército prescreve respectivamente para oficiais e praças, com excepção, quanto a estas, de guardas e fachinas.

A pena de detenção será substituída pela de multa, não podendo exceder dez dias em cada mês. Para efeitos de competência um dia de multa considera-se equivalente a dois dias de detenção.

## CAPÍTULO III

### Deveres do pessoal

Art. 26.º Ao pessoal das brigadas competem todos os deveres militares e os que lhes são consignados na legislação sobre o recrutamento, conforme o escalão a que pertença, com as seguintes modificações:

a) Comunicarem as transferências de domicílio às autoridades administrativas dos concelhos em que residem e às respectivas circunscrições ferroviárias militares, para estas as participarem à Inspeção do Serviço Militar de Caminhos de Ferro, a fazer as devidas apresentações às autoridades administrativas das localidades onde fixarem a residência;

b) Em caso de mobilização ou convocação extraordinária para serviço, o pessoal das brigadas, qualquer que seja o escalão a que pertença, fica sujeito ao regime militar, desde a data da publicação do respectivo decreto, considerando-se imediatamente em serviço sem que interrompa o desempenho das suas funções ferroviárias;

c) Nos casos previstos na alínea anterior, o pessoal que estiver ausente do serviço, sem ser por motivo de doença, devidamente justificada, deverá apresentar-se imediatamente no local onde habitualmente prestava serviço, logo que tenha conhecimento da ordem de mobilização ou convocação extraordinária. Quando a distância a percorrer seja grande e não haja meios de transporte, deverá este pessoal apresentar-se à autoridade militar ou administrativa mais próxima do local onde se acha, a fim desta providenciar;

d) Todas as protensões do pessoal das brigadas, relativas a assuntos militares, serão enviadas à Inspeção do Serviço Militar de Caminhos de Ferro por intermédio das circunscrições.

Art. 27.º O pessoal das brigadas que, depois de afixada a ordem de mobilização, ou convocação extraordinária, abandonar o serviço ferro-viário, ou que estando ausente não se apresentar, comete o crime de deserção nos prazos fixados para o tempo de guerra.

Art. 28.º Fora dos casos de mobilização, convocação extraordinária para serviço, ou ordinária para instrução, o pessoal das brigadas só tem que guardar os preceitos de disciplina militar nas condições gerais impostas às praças do seu escalão.

Art. 29.º Em tempo de guerra todo o serviço ferroviário fica exclusivamente subordinado à autoridade mi-

litar e as companhias e administrações das diversas linhas são obrigadas a pôr à disposição das mesmas autoridades todos os seus recursos em pessoal e material.

§ único. Em tempo de paz, quando ocorrerem circunstâncias anormais que dêem lugar à aplicação do disposto no § único do artigo 54.º da Organização do Exército, também as companhias e administrações das linhas, que passem ao regime militar, são obrigadas a pôr à disposição da autoridade militar todos os seus recursos em pessoal e material

Art. 30.º Em caso de mobilização ou convocação extraordinária e independentemente dos avisos regulamentares, as companhias ou Direcções exploradoras, apenas tenham conhecimento da respectiva ordem, providenciarão sem demora e pelos meios ao seu alcance para que todo o seu pessoal seja informado da mesma ordem.

#### CAPÍTULO IV

##### Instrução

Art. 31.º A instrução do pessoal das brigadas nos períodos a que é obrigado será idêntica à dada às tropas de caminhos de ferro e ministrada segundo as indicações da Inspeção pelo pessoal às ordens da mesma.

Art. 32.º Compete à Inspeção regular o chamamento do pessoal das brigadas para os diversos períodos de instrução, de modo a não perturbar a exploração normal de rede férro-viária, mas sem prejuízo de integral cumprimento das obrigações militares daquele pessoal, podendo, para tal, conceder as dispensas ou adiamentos que circunstâncias extraordinárias, devidamente comprovadas, aconselhem.

Art. 33.º Em caso de convocação ordinária para os períodos de instrução, além dos avisos regulamentares, a Inspeção dos Serviços Militares de Caminhos de Ferro enviará às diversas companhias e Direcções avisos especiais relativos ao pessoal que deve ser chamado em cada turno.

§ único. As companhias ou Direcções providenciarão,

pelos meios ao seu alcance, para que o pessoal indicado tenha com a devida antecedência conhecimento do aviso de convocação e farão afixar exemplares do mesmo aviso em todas as estações das suas respectivas linhas.

Art. 34.º O pessoal das brigadas convocado para períodos de instrução comparecerá nos locais designados e na data fixada com os seus respectivos uniformes, levando as praças as suas cadernetas militares.

#### CAPÍTULO V

##### Disposições diversas

Art. 35.º Todo o pessoal das brigadas, quando estas forem mobilizadas ou convocadas para serviço extraordinário, continua a fazer uso dos seus uniformes especiais, trazendo como distintivo de serviço militar um braçal do modelo que está determinado.

§ 1.º Fora dos casos previstos neste artigo, é expressamente proibido ao pessoal das brigadas o uso do respectivo braçal.

§ 2.º Os braçais a que se refere este artigo serão fornecidos por conta da Inspeção e ficarão à responsabilidade daqueles a quem forem distribuídos.

Art. 36.º O pessoal das brigadas, decretada a mobilização ou convocação extraordinária, conservará, quando no serviço férro-viário, os vencimentos correspondentes à sua categoria de empregado.

Art. 37.º Em caso de mobilização ou convocação extraordinária, o pessoal das brigadas continuará a ser administrado pela companhia ou Direcção em que presta serviço.

Art. 38.º As revistas de inspeção às praças das brigadas serão passadas por oficiais delegados da Inspeção, aos quais incumbe, neste caso, cumprir tudo o que a tal respeito é determinado no regulamento do serviço das reservas e no de mobilização.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1919.— *António Maria Baptista.*

#### MODELO N.º 1

(a)...

Relação dos indivíduos adstritos ao serviço militar admitidos ao serviço da Companhia (ou Direcção)

Distrito de recrutamento em que está inscrito	Nome	Data do nascimento			Filiação	Naturalidade		Categoria ferroviária	Localidade onde habitualmente presta serviço	Observações
		Dia	Mês	Ano		Freguesia	Concelho			

(a) Título da Direcção ou Companhia de Caminhos de Ferro.

## MODELO N.º 2

(a)...

Mapa das alterações ocorridas no mês de ... de 191..., no pessoal desta (b)...  
que faz parte da brigada de caminhos de ferro n.º ...

Número de matrícula	Nome	Categoria	Alterações				Observações
			Promoções	Licenças ou ausências de serviço	Mudanças de domicílio	Diversas	

... de 19...

O Director,

(a) Título da Direcção ou Companhia de Caminhos de Ferro.  
(b) Companhia ou Direcção.

F. ...

## MODELO N.º 3

(a)...

Relação dos indivíduos sujeitos ao serviço militar pertencentes aos quadros desta (b) ...  
que completam seis meses de serviço nesta (b) ... durante o mês de ...

Estado militar (c)				Nome	Domicílio		Funções que desempenha no serviço ferroviário		Data de admissão na Companhia ou Direcção	Tempo de serviço nos quadros da Companhia	Localidade onde habitualmente presta serviço	Observações
Corpo	Batalhão ou grupo	Número de matrícula	Posto		Freguesia	Concelho	Classificação do serviço (d)	Categoria				

... de 19...

O Director,

(a) Título da Companhia ou Direcção.  
(b) Companhia ou Direcção.  
(c) Todas as indicações devem ser extraídas da caderneta que a praça tem.  
(d) Tracção, Via e Obras, Movimento, Saúde ou equivalentes.

F. ...

## MODELO N.º 4

(a)...

Relação dos mancebos que durante o ano corrente tenham completado ou venham a completar 19 anos de idade

Distrito de recrutamento em que está inscrito	Nome	Data de nascimento			Filiação	Naturalidade		Categoria ferroviária	Localidade onde habitualmente presta serviço	Observações
		Dia	Mês	Ano		Freguesia	Concelho			

(a) Título da Direcção ou Companhia de Caminhos de Ferro.

## MÓDELO N.º 5

(a)...

Relação dos mancebos que durante o ano corrente tenham completado ou venham a completar 16 anos de idade

Distrito de recrutamento em que está inscrito	Nome	Data do nascimento			Filiação	Naturalidade		Categoria ferroviária	Localidade onde habitualmente presta serviço	Observações
		Dia	Mês	Ano		Freguesia	Concelho			

(a) Título da Direcção ou Companhia de Caminhos de Ferro.

## MÓDELO N.º 6

(a).

## SERVIÇO MILITAR DE CAMINHOS DE FERRO

## Brigada de Caminhos de Ferro

Relação dos mancebos que devem ser incorporados nesta Brigada em caso de mobilização ou convocação extraordinária

Distrito de recrutamento em que está inscrito	Nome	Data do nascimento			Categoria ferroviária	Localidade onde habitualmente presta serviço	Domicílio actual		Unidade a que foi destinado para recrutamento	Observações
		Dia	Mês	Ano			Freguesia	Concelho		

(a) Título da Direcção ou Companhia de Caminhos de Ferro.

## Decreto n.º 5:457

Atendendo a que as exigências do serviço do exército e em especial a necessidade de se dar execução ao decreto n.º 5:407, de 17 do corrente mês, obrigam a ser chamados desde já a prestar provas de aptidão ao posto de general coronéis que não satisfaçam as condições da alínea a) do artigo 437.º do decreto de 25 de Maio de 1911; hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos coronéis, para prestarem as provas de aptidão ao posto de general e para ascenderem ao dito posto, é reduzido a um ano o tempo de permanência de posto a que se refere a alínea a) do artigo 437.º do decreto de 25 de Maio de 1911.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1919.—João do CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Antonio Maria Baptista.

## 1.ª Direcção Geral

## 4.ª Repartição

## Decreto n.º 5:458

Atendendo a que se pode considerar como terminado o estado de guerra;

Atendendo a que é necessário voltar-se à anterior legislação em matéria de provas de aptidão para a promoção aos postos inferiores do exército;

Atendendo a que outras disposições se tornam precisas para normalizar o dito acesso:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar que fique sem efeito o decreto da 4.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral n.º 2:346, de 20 de Abril de 1916.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1919.—João do CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Antonio Maria Baptista.

## 5.ª Repartição

## Decreto n.º 5:459

Para o julgamento dos processos instaurados nos termos do Decreto n.º 5:377 de 11 de Abril corrente, hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, o seguinte:

Artigo 1.º O júri dos tribunais militares criados pelo decreto n.º 4:730, de 17 de Agosto de 1918, modificado pelo decreto n.º 4:944, de 31 de Outubro do mesmo ano, deve ser constituído sómente por officiais da patente de coronel, pertencentes aos quadros activos ou de reserva do exército.

Art. 2.º Para a nomeação dos referidos júris observar-se há o disposto nos artigos 2.º, 3.º e 4.º do decreto n.º 3:075, de 6 de Abril de 1916.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—António Maria Baptista.*

## 2.ª Direcção Geral

## 5.ª Repartição

## Decreto n.º 5:460

Tornando-se necessário, em vista do grande movimento do doentes que tem o Hospital Militar de Braga, que este hospital seja elevado à categoria de hospital de 2.ª classe e assim lhe seja atribuído o pessoal do serviço de saúde em harmonia com essa categoria: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo único. O Hospital Militar de Braga passa a ter a classificação de 2.ª classe, para todos os efeitos consignados no regulamento geral do serviço de saúde do exército.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—António Maria Baptista.*

## 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

## Decreto n.º 5:461

Tendo sido entregue no Banco de Portugal pelo conselho administrativo do Arsenal do Exército, durante o primeiro semestre do actual ano económico, nos termos do artigo 18.º da lei de 9 de Setembro de 1908, a quantia total de 9.517\$50, proveniente de cedência de material a vários Ministérios a pronto pagamento;

Sendo necessário substituir esse material, para o que se torna indispensável aquela importância para a sua aquisição:

Hei por bem, em virtude do disposto na alínea f) do n.º 10.º do artigo 34.º da já citada lei de 9 de Setembro de 1908, actualmente em vigor, e com as prescrições da alínea a) do n.º 2.º do artigo 6.º do decreto com força de lei de 11 de Abril de 1911, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, que seja aberto no Ministério das Finanças, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da mencionada importância de 9.517\$50, destinado a reforçar o artigo 42.º do capítulo 2.º do orçamento deste último Ministério para o corrente ano económico de 1918-1919.

Este crédito foi julgado pelo Conselho Superior da

Administração Financeira do Estado nos termos de ser decretado.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam cumprir. Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domíngos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

## Administração Geral dos Correios e Telégrafos

## Decreto n.º 5:462

Considerando que os antigos praticantes, hoje chefes de estação, que terminaram o curso nos anos lectivos de 1910-1911 e 1911-1912 têm direitos iguais aos dos praticantes efectivos e provisórios promovidos, respectivamente, a segundos aspirantes e aspirantes auxiliares, nos termos da lei n.º 667;

Considerando que a habilitação profissional para o exercício das funções de chefe de estação, seja qual for a classe, deve ser a mesma, e a de maior graduação;

Considerando que, pelo menos em parte, a forma de recrutamento dos actuais chefes redundará, no futuro, em desvantagem para o serviço;

Considerando, porém, que a melhores habilitações devem corresponder maiores vantagens;

Considerando que é da maior conveniência facilitar a admissão de propostos dos chefes de estação telégrafo-postal, a fim de assegurar a estes últimos as vantagens consignadas nos artigos 414.º, 419.º e 420.º do decreto n.º 5:001;

Considerando que nenhum chefe de estação telégrafo-postal deve ser obrigado a desempenhar mais de oito horas de trabalho normal;

Considerando que razão alguma justifica que os funcionários telégrafo-postais percebam as gratificações extraordinárias, por alteração de horário, muitos meses depois do serviço prestado;

Considerando que é exigir de mais tornar os chefes de estação responsáveis por erros ou faltas leves de serviço, cometidos pelos seus propostos, visto que a responsabilidade destes se pode tornar efectiva, dentro de certos limites:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os actuais chefes de estação telégrafo-postal que terminaram o curso nos anos lectivos de 1910-1911 e 1911-1912 (período transitório), prestaram serviço como praticantes e reúniam àquelas datas, respectivamente, as condições de admissão ao concurso para segundos aspirantes serão promovidos, quando o requeriram no prazo de trinta dias, à categoria que, por antiguidade, lhes pertenceria se tivessem sido nomeados segundos aspirantes ou aspirantes auxiliares, nos termos da lei n.º 667, e serão colocados na lista de antiguidades, na altura que lhes competir.

Art. 2.º Os lugares de aspirantes serão providos, alternadamente, por concurso e antiguidade, por chefes de estação telégrafo-postal de 2.ª, 3.ª ou 4.ª classe.

§ único. O prazo a que se refere o artigo 366.º do decreto n.º 5:001 é reduzido a dois anos quando o con-corrente seja diplomado com o curso do segundo grau da Escola de Correios e Telégrafos ou o curso das antigas Escolas Práticas Elementares de Telegrafia.

Art. 3.º Os lugares de chefes de estação telégrafo-postal de 2.ª, 3.ª e 4.ª classe serão providos por indivíduos que satisfaçam às seguintes condições:

1.ª Não ter mais de vinte e cinco anos de idade;

2.ª Ter bom comportamento moral e civil, comprovado pelo certificado de registo criminal e demais documentos necessários;

3.ª Ter a carta do curso do 2.º grau da Escola de Correios e Telégrafos ou equivalente ou ainda o curso das antigas Escolas Práticas Elementares de Telegrafia.

§ único. Os candidatos do sexo masculino devem comprovar que cumpriram os preceitos da lei do recrutamento.

Art. 4.º Ficam ressalvados os direitos consignados na legislação vigente aos alunos actualmente matriculados nos cursos da Escola Prática de Correios e Telégrafos, às actuais ajudantes nas condições do artigo 375.º, § 2.º, do decreto n.º 5:001 e aos candidatos classificados no concurso para ajudantes anunciado no *Diário do Governo* n.º 20, de 25 de Janeiro último.

Art. 5.º Os propostos de chefes de estação telégrafo-postal poderão ser nomeados ajudantes, sem dependência de concurso, quando satisfaçam às seguintes condições:

1.ª Ser português;

2.ª Não ter menos de vinte e cinco anos nem mais de trinta e cinco anos de idade;

3.ª Ter a necessária robustez para o serviço;

4.ª Ter bom comportamento moral e civil, comprovado pelo certificado de registo criminal e demais documentos necessários;

5.ª Ter a carta de exame de instrução primária, 2.º grau;

6.ª Ter cinco anos, pelo menos, de nomeação como proposto.

Art. 6.º Nas estações telégrafo-postais de horário limitado, o serviço desempenhado das dezassete às dezanove horas, no verão, e das dezasseis às dezassete, no inverno, será considerado extraordinário, abonando-se por cada sete horas dêsse serviço um dia de vencimento de categoria.

Art. 7.º As gratificações extraordinárias abonadas ao pessoal telégrafo-postal por alteração de horário, a requisição de autoridades, serão pagas pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos no mês imediato áquele a que respeitarem, descontando-se na percentagem a entregar ao Estado, nos termos do artigo 227.º do decreto n.º 5:001, a importância abonada, quando não esteja paga até 30 de Setembro, mantendo-se, porém, o disposto no § único do artigo 228.º do mesmo diploma.

Art. 8.º Os chefes das estações telégrafo-postais não serão responsáveis pelos erros ou faltas de serviço cometidos pelos seus propostos, subsistindo, porém, a sua responsabilidade exclusiva pela subtracção ou perda de valores ou desvio de fundos.

Art. 9.º É extinto o curso do 1.º grau ministrado na Escola de Correios e Telégrafos, depois de o completarem os actuais alunos, passando o do 2.º grau a constituir a única habilitação para o provimento dos lugares de chefe de estação telégrafo-postal de 2.ª, 3.ª e 4.ª classe.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.

tista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

Decreto n.º 5:463

Tendo-se reconhecido que há manifesta opposição entre o disposto nos artigos 23.º e 25.º do decreto com força de lei n.º 4:653, de 14 de Julho de 1918, que reorganizou as Escolas Superiores de Farmacia das três Universidades da República, visto que o artigo 23.º determina que, «depois de ter obtido aprovação no último exame académico, o aluno pode requerer o seu exame de Estado, o qual lhe dá direito ao diploma de farmacêutico químico», e por outro lado o artigo 25.º dispõe que, «para a admissão aos exames de Estado, o candidato deve apresentar o diploma de farmacêutico químico»;

Considerando, portanto, que é indispensável modificar a redacção dos citados artigos;

Atendendo a que, para a matrícula nas Escolas Superiores de Farmacia, é hoje indispensável o curso complementar de sciências dos liceus, e a que as disciplinas que constituem o quadro geral do ensino de farmácia são cursadas no tempo mínimo de quatro anos;

Considerando ainda que o decreto n.º 4:653, de 14 de Julho de 1918, alargou consideravelmente o âmbito do ensino de farmácia, equiparando-o ao das Escolas Superiores de Farmácia do estrangeiro, sendo, portanto, de justiça que no fim do curso se dê aos alunos um grau que corresponda ao tempo e à intensidade dos seus estudos;

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 23.º e 25.º do decreto com força de lei n.º 4:653, de 14 de Julho de 1918, são substituídos pelos seguintes:

«Artigo 23.º A aprovação no último exame académico está inerente o grau de licenciado. O aluno aprovado nesse exame pode depois requerer o seu exame de Estado, o qual lhe dá direito ao diploma de farmacêutico químico.

Artigo 25.º Para a admissão aos exames de Estado é obrigado o candidato a demonstrar ter sido aprovado em todos os exames académicos, devendo o último ano do seu curso ser frequentado na mesma Escola onde requerer o exame de Estado».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.

**Decreto n.º 5:464**

Encontrando-se muito adiantada a construção do novo edificio da Escola Superior de Farmácia da Universidade do Porto;

Tornando-se, porém, necessário reforçar o crédito que primitivamente lhe foi concedido, proveniente da receita de empréstimos contraídos com a Caixa Geral de Depósitos;

E verificando-se que para a conclusão do edificio e aquisição do respectivo mobiliário e material didático é considerada indispensável quantia não inferior a 25.000\$:

Em nome da Nação o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a contrair um empréstimo de 25.000\$ com a Caixa Geral de Depósitos, a juro não excedente a 5 1/2 por cento, amortizável em vinte e cinco anos, destinado à conclusão do edificio da Escola Superior de Farmácia da Universidade do Porto, e à aquisição do respectivo mobiliário e material didático.

Art. 2.º A fim de fazer face aos encargos dos juros e amortização do empréstimo de que trata o artigo anterior será inscrita no Orçamento Geral do Estado a verba correspondente, nos termos do contrato a realizar.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

**Decreto n.º 5:465**

Sendo urgente promover o pagamento dos vencimentos de professores e assistentes, chamados pela Universidade do Porto para a regência e demais serviços das respectivas disciplinas;

Convindo que, sem dependência da aprovação de contratos, se proceda desde já a esse pagamento, que a exigência de formalidades burocráticas tornaria mais demorado:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o pagamento dos serviços prestados pelos professores e assistentes, chamados pela Universidade do Porto para a regência e demais serviços das respectivas disciplinas, nos termos do § 2.º do artigo 57.º e do § único do artigo 62.º do decreto com força de lei n.º 4:554, de 6 de Julho de 1918 e dos artigos 41.º e 47.º e do § único do artigo 51.º do decreto com força de lei n.º 4:552, de 14 de Julho de 1918, sem dependência da aprovação de contratos.

Art. 2.º Para os efeitos do artigo antecedente, consideram-se nomeados para o desempenho das referidas funções os professores e assistentes indicados pela Universidade do Porto que, na conformidade das respectivas propostas, tenham entrado em serviço, regulando-se o correspondente abôno em relação ao período em que hajam servido aquelas funções.

Art. 3.º Tam sómente para cumprimento do que se dispõe no presente decreto fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a

quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

**10.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública****Decreto n.º 5:466**

Com fundamento no decreto com força de lei n.º 4:683, de 14 de Julho de 1918, que reorganizou o quadro do pessoal do Museu Etnológico Português.

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 510\$00, destinado ao pagamento dos vencimentos do pessoal do quadro do Museu Etnológico Português, reorganizado nos termos do decreto com força de lei n.º 4:683, de 14 de Julho de 1918.

Art. 2.º A importância do presente decreto é inscrita no capítulo 5.º, artigo 32.º do orçamento da despesa ordinária do Ministério da Instrução Pública, autorizado para o corrente ano económico, nos termos seguintes:

**Museu Etnológico Português**

Vencimentos do pessoal do quadro . . . . . 510\$00

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, em 22 de Março de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Moraes — Júlio do Patrocínio Martins — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes.*

**Decreto n.º 5:467**

Com fundamento no artigo 10.º do decreto, com força de lei, de 28 de Novembro de 1918, e para cumprimento das disposições do artigo 6.º do mesmo decreto: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, e nos termos do n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, decretar que seja transferida da verba inscrita no capítulo 3.º do artigo 16.º do orçamento da despesa ordinária do Ministério da Instrução Pública autorizado para o ano económico de 1918-1919, destinada ao pagamento dos vencimentos de professoras das escolas móveis, para o artigo 7.º do mesmo capítulo do referido orçamento, a quantia de 13.710\$ a qual deverá ser descrita nos termos seguintes:

Subsidio especial às inspecções dos círculos escolares para prontificação dos serviços de liquidação das despesas da instrução primária . . . . . 13.710\$

distribuída conforme o mapa junto a este decreto o que dele faz parte.

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo*, imediatamente depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Março de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Moraes — Júlio do Patrocínio Martins — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes.

Mapa da distribuição da verba de 13.740\$  
a que se refere o decreto n.º 5:467, de 22 de Março  
de 1919

Distritos	Círculos escolares	Importâncias
Aveiro	Anadia . . . . .	210\$00
	Aveiro . . . . .	247\$50
	Feira . . . . .	150\$00
	Oliveira de Azeméis . . . . .	195\$00
Beja	Beja . . . . .	97\$50
	Ourique . . . . .	82\$50
	Serpa . . . . .	105\$00
Braga	Amares . . . . .	127\$50
	Barcelos . . . . .	217\$50
	Braga . . . . .	165\$00
	Cabeceiras de Basto . . . . .	112\$50
	Guimarães . . . . .	165\$00
Bragança	Bragança . . . . .	187\$50
	Mirandela . . . . .	180\$00
	Mogadouro . . . . .	150\$00
	Torre de Moncorvo . . . . .	150\$00
Castelo Branco	Castelo Branco . . . . .	150\$00
	Covilhã . . . . .	195\$00
	Sertão . . . . .	97\$50
Coimbra	Arganil . . . . .	225\$00
	Coimbra . . . . .	195\$00
	Figueira da Foz . . . . .	210\$00
	Lousã . . . . .	67\$50
Évora	Estremoz . . . . .	90\$00
	Évora . . . . .	105\$00
	Montemor-o-Novo . . . . .	82\$50
Faro	Faro . . . . .	150\$00
	Silves . . . . .	135\$00
	Tavira . . . . .	67\$50
Guarda	Guarda . . . . .	172\$50
	Pinhel . . . . .	180\$00
	Sabugal . . . . .	142\$50
	Seia . . . . .	142\$50
	Trancoso . . . . .	172\$50
Leiria	Vila Nova de Fozcoia . . . . .	112\$50
	Ancião . . . . .	127\$50
	Caldas da Rainha . . . . .	157\$50
	Leiria . . . . .	165\$00
Lisboa	Lisboa (oriental) . . . . .	607\$50
	Lisboa (ocidental) . . . . .	697\$50
	Setúbal . . . . .	142\$50
	Tôres Vedras . . . . .	187\$50
	Vila Franca de Xira . . . . .	195\$00
Portalegre	Elvas . . . . .	82\$50
	Fronteira . . . . .	97\$50
	Portalegre . . . . .	127\$50
Pôrto	Amarante . . . . .	232\$50
	Paços de Ferreira . . . . .	165\$00
	Penafiel . . . . .	180\$00
	Pôrto (oriental) . . . . .	382\$50
	Pôrto (ocidental) . . . . .	615\$00
Vila Conde . . . . .	172\$50	

Distritos	Círculos escolares	Importâncias
Santarém	Abrantes . . . . .	112\$50
	Santarém . . . . .	232\$50
	Tomar . . . . .	157\$50
	Tôres Novas . . . . .	150\$00
Viana do Castelo	Arcos de Valdevez . . . . .	125\$00
	Valença . . . . .	135\$00
	Viana do Castelo . . . . .	217\$50
Vila Rial	Alijó . . . . .	135\$00
	Chaves . . . . .	195\$00
	Montalegre . . . . .	75\$00
	Pêso da Régua . . . . .	135\$00
	Vila Pouca de Aguiar . . . . .	112\$50
Vila Rial	Vila Rial . . . . .	165\$00
	Lamego . . . . .	187\$50
	Mangualde . . . . .	225\$00
	Moimenta da Beira . . . . .	195\$00
	S. Pedro do Sul . . . . .	210\$00
Viséu	Santa Comba Dão . . . . .	240\$00
	Tabuaço . . . . .	180\$00
	Viséu . . . . .	180\$00
	Angra do Heroísmo . . . . .	225\$00
Funchal	Angra do Heroísmo . . . . .	225\$00
	Funchal . . . . .	112\$50
Ponta Delgada	Ribeira Brava . . . . .	75\$00
	Ponta Delgada . . . . .	195\$00

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1919. —  
O Ministro da Instrução Pública, Domingos Leite Pereira.

**Decreto n.º 5:468**

Sendo indispensável reforçar a verba consignada no capítulo iv, artigo 27.º do orçamento da despesa ordinária do Ministério da Instrução Pública, autorizado para o ano económico de 1918-1919, com aplicação a material e despesas diversas dos Liceus, e verificando-se a existência de disponibilidades na verba inscrita no artigo 30.º do mesmo capítulo do referido orçamento, destinada a despesas com construções e reparações nos edifícios liceais:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Instrução Pública e nos termos do n.º 5 do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, decretar que do mencionado artigo 30.º seja transferida para o artigo 27.º do referido orçamento a quantia de 600\$00, a fim de ser reforçada a dotação para material e despesas diversas do Liceu Central de Sá de Miranda.

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo*, imediatamente depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Março de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Moraes — Júlio do Patrocínio Martins — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes.

**Decreto n.º 5:469**

Reconhecendo-se a imediata necessidade de proceder á conveniente instalação do Museu Nacional de Arte Contemporânea, a fim de evitar que as preciosas colecções deste Museu sejam prejudicadas pelas condições deficientíssimas em que até agora se têm mantido;

Considerando que as exiguas dotações autorizadas

para este Museu dificultam a realização de quaisquer iniciativas que habilitem este estabelecimento a desempenhar a alta missão educativa a que se destina;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 8.500\$, destinado a ocorrer ao pagamento das despesas com as obras de ampliação e outras do Museu Nacional de Arte Contemporânea.

Art. 2.º A importância do presente crédito será descrita no capítulo 18.º, artigo 78.º, do orçamento da despesa extraordinária do orçamento do Ministério da Instrução Pública autorizado para o ano económico de 1918-1919, sob a rubrica seguinte:

Obras de ampliação e outras do Museu Nacional de Arte Contemporânea, 8.500\$.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto pertencer, o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, em 24 de Março de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Moraes — Júlio do Patrocínio Martins — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes.

#### Decreto n.º 5:470

Considerando a urgente necessidade de promover a conveniente instalação dos diversos estabelecimentos de ensino, a fim de assegurar o seu regular funcionamento;

Atendendo a que contíguo ao Liceu Central de Vasco da Gama (Aveiro) existe um edificio em circunstâncias adequadas ao alargamento daquele liceu, cuja aquisição se recomenda pelo mínimo dispêndio em que importará a sua apropriação:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 10.000\$, destinado à aquisição do edificio contíguo ao Liceu Central de Vasco da Gama (Aveiro) e às despesas com a apropriação do referido edificio para ampliação do mesmo liceu.

Art. 2.º A importância do presente crédito será inscrita no capítulo 19.º, artigo 79.º, do orçamento da despesa extraordinária do Ministério da Instrução Pública, autorizado para o ano económico de 1918-1919, sob a epígrafe seguinte:

«Aquisição e apropriação do edificio contíguo ao Liceu Central de Vasco da Gama (Aveiro) para ampliação do mesmo liceu, 10.000\$».

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram, e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vítor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Secretaria Geral

### Decreto n.º 5:471

Tendo-se reconhecido a necessidade de criar no Ministério do Trabalho o lugar de redactor-informador para o efeito da publicação de informações e notas de propaganda dos diversos serviços deste Ministério;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado no Ministério do Trabalho o lugar de redactor-informador.

Art. 2.º O vencimento atribuído ao cargo aludido no artigo 1.º será de 720\$ anuais, importância esta que deverá ser inscrita no orçamento deste Ministério sob a rubrica de «Ministro e Secretários».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vítor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.

## MINISTÉRIO DOS ABASTECIMENTOS

Secretaria Geral

Por ter sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 88, 1.ª série, de 28 do corrente, novamente se publica o seguinte decreto:

### Decreto n.º 5:453

Convindo prover às necessidades das classes menos abastadas, permitindo a importação livre do azeite estrangeiro, o que concorrerá certamente para o seu barateamento no mercado interno;

Considerando que é excessiva a taxa de \$20 que incide sobre cada quilogramma (pêso bruto) de azeite exportado para as províncias ultramarinas:

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a importação de azeite de oliveira, de acidez não superior a 5 graus, livre de direitos, até determinação em contrário.

Art. 2.º É reduzida a \$10 a taxa que, conforme o § 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 4:698, de 13 de Julho de 1918, incide sobre cada quilogramma de azeite (pêso bruto), exportado para as províncias ultramarinas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros das Finanças e dos Abastecimentos o façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vítor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.